



**ESTADO DO PARÁ  
PODER LEGISLATIVO  
CÂMARA MUNICIPAL DE PARAUAPEBAS**

**LEI Nº 5.551, DE 8 DE JANEIRO DE 2025**

**INSTITUI A POLÍTICA MUNICIPAL DE SAÚDE  
MENTAL PARA MOTORISTAS DE  
TRANSPORTE PÚBLICO.**

**O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE PARAUAPEBAS Faço saber que a Câmara Municipal rejeitou o veto e eu, no uso das minhas atribuições legais, promulgo a seguinte lei:**

**Art. 1º** Fica instituída a Política Municipal de Saúde Mental para Motoristas de Transporte Público, que tem por objetivo garantir atendimento psicológico e psiquiátrico especializado aos motoristas que atuam no sistema de transporte público, visando mitigar os impactos da exposição à violência e ao estresse cotidiano.

**Parágrafo único.** A política de que trata esta Lei também abrange os profissionais que trabalham com condução de pessoas no âmbito da Administração Pública Municipal.

**Art. 2º** Esta política abrangerá:

I – atendimento psicológico preventivo, com foco em identificar sintomas de estresse, ansiedade, depressão e outras condições associadas à exposição à violência no ambiente de trabalho;

II – suporte emergencial para motoristas que tenham sido vítimas de violência dentro dos veículos ou em áreas de risco de violência armada, incluindo acompanhamento psicológico imediato;

III – programas de apoio psicossocial para reabilitação emocional dos motoristas que tenham enfrentado episódios de agressão física ou verbal no trabalho; e

IV – acompanhamento regular e periódico por uma equipe multidisciplinar composta por psicólogos, psiquiatras, assistentes sociais e outros profissionais de saúde mental.



**ESTADO DO PARÁ**  
**PODER LEGISLATIVO**  
**CÂMARA MUNICIPAL DE PARAUAPEBAS**

**Art. 3º** A presente política também incluirá a realização de campanhas de conscientização para os motoristas, abordando temas como:

- I – gerenciamento de estresse e técnicas de autocuidado;
- II – prevenção e reconhecimento de sinais de esgotamento mental e emocional;
- III – orientação sobre procedimentos em casos de violência dentro do transporte público; e
- IV – direitos trabalhistas relacionados à saúde mental.

**Art. 4º** As concessionárias de transporte público deverão colaborar com a implementação desta política, garantindo aos motoristas:

- I – tempo adequado para participar dos atendimentos de saúde mental, sem prejuízo salarial;
- II – condições de segurança no trabalho, com rotas ajustadas conforme o risco de violência nas áreas apontadas pelos órgãos de segurança pública; e
- III – formação continuada em estratégias de gerenciamento de crises e resolução de conflitos com passageiros.

**Art. 5º** O Poder Executivo poderá regulamentar a presente Lei no que couber.

**Art. 6º** Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

Parauapebas/PA, 8 de janeiro de 2025.

ANDERSON MARCOS  
MORATORIO:899130  
78687

Assinado de forma digital  
por ANDERSON MARCOS  
MORATORIO:8991307868  
7

**ANDERSON MARCOS MORATORIO**  
**Presidente da Mesa Diretora**

CONSIDERANDO o disposto no art. 7º, inciso XVIII, da Constituição Federal, que garante a estabilidade provisória à gestante até cinco meses após o parto; CONSIDERANDO o princípio da irredutibilidade salarial, assegurado pelo art. 7º, inciso VI, da Constituição Federal; CONSIDERANDO as alterações introduzidas pela Lei nº 5.545/2024, que reorganizou cargos e padrões salariais na estrutura administrativa desta Casa Legislativa, extinguindo cargos e ajustando vencimentos;

RESOLVE:

Art. 1º Alterar o cargo da servidora KÉSSIA CARINE LINDOSO CUTRIM SILVA, atualmente em licença maternidade, Matrícula nº 0570230, para o cargo de Assessor Parlamentar V, Símbolo CP. Nível XIII, com padrão salarial de R\$ 2.000,00, conforme disposto na Lei nº 5.545/2024.

Art. 2º Ficam assegurados os seguintes direitos e condições em conformidade com a legislação vigente:

I – Complementação Salarial: Garantir o pagamento da diferença entre o padrão salarial do cargo de Assessor Parlamentar V (R\$ 2.000,00) e o valor correspondente ao cargo anteriormente ocupado pela servidora (Assessor Parlamentar X, com padrão de R\$ 2.282,23). Essa complementação salarial será consignada em rubrica própria nos contracheques, assegurando o princípio da irredutibilidade salarial.

II – Estabilidade Provisória: Respeitar a estabilidade provisória da servidora, garantida pelo art. 7º, inciso XVIII, da Constituição Federal, protegendo seus direitos até o término do período legal de garantia.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos a 01 de janeiro de 2025.

Parauapebas, 22 de janeiro de 2025.

ANDERSON MARCOS MORATORIO  
Presidente da Mesa Diretora

Protocolo: 30313

**ESTADO DO PARÁ**  
**PODER LEGISLATIVO**  
**CÂMARA MUNICIPAL DE PARAUAPEBAS**  
**PORTARIA Nº 079/2025**

INSTITUI O GRUPO DE ACOMPANHAMENTO DO TELETRABALHO - GAT DA CÂMARA MUNICIPAL DE PARAUAPEBAS

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE PARAUAPEBAS, usando das prerrogativas que lhe confere o artigo 28, inciso IV, alíneas “a” e “b”, do Regimento Interno da Câmara Municipal de Parauapebas;

CONSIDERANDO a Lei nº 5.420, de 21 de março de 2024, de 21 de março de 2024, que regulamenta o teletrabalho no âmbito da Câmara Municipal de Parauapebas;

RESOLVE:

Art. 1º INSTITUIR a Grupo de Acompanhamento do Teletrabalho – GAT da Câmara Municipal de Parauapebas, assim constituído:

Diretoria Administrativa: KLEDSON CAETANO DE SOUSA , Diretor Administrativo, Matrícula nº 0570967;

Departamento de Recursos Humanos: TCHAILLES DA SILVA OLIVEIRA, Chefe do Departamento de Recursos Humanos, Matrícula nº 0562301;

Controladoria Geral: JULIANA SILVIA SIQUEIRA VIANA, Controladora Geral, Matrícula nº 0570974;

Procuradoria Geral: JÚLIO CÉSAR FERNANDES CARNEIRO, Procurador Geral Legislativo, Matrícula nº 0570966;

Representante dos Servidores: HENRIQUE RUY SILVA DOS SANTOS, Redator Legislativo, Matrícula nº 4072023.

Art. 2º O grupo de trabalho instituído por esta Portaria tem suas atribuições e atuação definidas pela Lei nº 5.420, de 21 de março de 2024.

Parágrafo único. O grupo deverá deliberar internamente para designar o membro responsável pela coordenação dos trabalhos.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Parauapebas/PA., 22 de janeiro de 2025.

ANDERSON MARCOS MORATORIO  
Presidente da Mesa Diretora

Protocolo: 30315

**LEI ORDINÁRIA**

**ESTADO DO PARÁ**  
**PODER LEGISLATIVO**  
**CÂMARA MUNICIPAL DE PARAUAPEBAS**  
**LEI Nº 5.551, DE 8 DE JANEIRO DE 2025**

INSTITUI A POLÍTICA MUNICIPAL DE SAÚDE MENTAL PARA MOTORISTAS DE TRANSPORTE PÚBLICO.

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE PARAUAPEBAS Faço saber que a Câmara Municipal rejeitou o veto e eu, no uso das minhas atribuições legais, promulgo a seguinte lei:

Art. 1º Fica instituída a Política Municipal de Saúde Mental para Motoristas de Transporte Público, que tem por objetivo garantir atendimento psicológico e psiquiátrico especializado aos motoristas que atuam no sistema de transporte público, visando mitigar os impactos da exposição à violência e ao estresse cotidiano.

Parágrafo único. A política de que trata esta Lei também abrange os profissionais que trabalham com condução de pessoas no âmbito da Administração Pública Municipal.

Art. 2º Esta política abrangerá:

I – atendimento psicológico preventivo, com foco em identificar sintomas de estresse, ansiedade, depressão e outras condições associadas à exposição à violência no ambiente de trabalho;

II – suporte emergencial para motoristas que tenham sido vítimas de violência dentro dos veículos ou em áreas de risco de violência armada, incluindo acompanhamento psicológico imediato;

III – programas de apoio psicossocial para reabilitação emocional dos motoristas que tenham enfrentado episódios de agressão física ou verbal no trabalho; e

IV – acompanhamento regular e periódico por uma equipe multidisciplinar composta por psicólogos, psiquiatras, assistentes sociais e outros profissionais de saúde mental.

Art. 3º A presente política também incluirá a realização de campanhas de conscientização para os motoristas, abordando temas como:

I – gerenciamento de estresse e técnicas de autocuidado;

II – prevenção e reconhecimento de sinais de esgotamento mental e emocional;

III – orientação sobre procedimentos em casos de violência dentro do transporte público; e

IV – direitos trabalhistas relacionados à saúde mental.

Art. 4º As concessionárias de transporte público deverão colaborar com a implementação desta política, garantindo aos motoristas:

I – tempo adequado para participar dos atendimentos de saúde mental, sem prejuízo salarial;

II – condições de segurança no trabalho, com rotas ajustadas conforme o risco de violência nas áreas apontadas pelos órgãos de segurança pública; e

III – formação continuada em estratégias de gerenciamento de crises e resolução de conflitos com passageiros.

Art. 5º O Poder Executivo poderá regulamentar a presente Lei no que couber.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

Parauapebas/PA, 8 de janeiro de 2025.

ANDERSON MARCOS MORATORIO  
Presidente da Mesa Diretora

Protocolo: 30289